



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 74, DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Aviso nº26, de 2016, que Encaminha cópia do Acórdão nº 1071/2016, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, sobre renúncias de receitas diretamente relacionadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (TC 011.846/2015-1).

**PRESIDENTE:** Senador Tasso Jereissati

**RELATOR:** Senador Lindbergh Farias

15 de Agosto de 2017

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Aviso nº 26, de 2016 (nº 419, de 2016, na origem), do Tribunal de Contas da União, que *encaminha cópia do Acórdão nº 1071/2016, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, sobre renúncias de receitas diretamente relacionadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (TC 011.846/2015-1).*

SF/17610.15443-00  


RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Aviso (AVS) nº 26, de 2016 (nº 419, de 2016, na origem) do Tribunal de Contas da União (TCU), que encaminha, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1071, de 2016, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, sobre renúncias de receitas diretamente relacionadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (TC 011.846/2015-1).

A matéria tramitou na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde, em 14 de dezembro de 2016, foi aprovado relatório do Senador Romário, que passou a constituir o Parecer da CE, pelo conhecimento e arquivamento do Aviso, sendo encaminhada à CAE para prosseguimento da tramitação.

Em 22 de dezembro de 2016, fui designado relator.

### II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Como se sabe, a apresentação da candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 levou o Brasil a assumir uma série de compromissos com o Comitê Olímpico Internacional (COI).

Dentre tais compromissos, destaca-se a edição da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, resultado da conversão da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, que *dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016*, regulamentada pelo Decreto nº 8.463, de 5 de junho de 2015.

A Lei nº 12.780, de 2013, instituiu uma série de isenções no pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos jogos ou atividades relacionadas, abrangendo uma série de impostos, contribuições e taxas, relacionados nos incisos do § 1º do art. 4º da referida Lei, quais sejam:

*I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação, incidente no desembarque aduaneiro;*

*II - Imposto de Importação - II;*

*III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços - PIS/Pasep-Importação;*

*IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação;*

*V - Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;*

*VI - Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - MERCANTE;*

*VII - Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;*



*VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e*

*IX - Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.*

O Acórdão nº 1.071, de 2016, trata justamente da renúncia de receitas referentes a impostos, taxas e contribuições acima listados.

Diante das informações apuradas pelo Relator, Ministro Augusto Nardes, o Plenário do TCU acordou pela adoção das seguintes medidas:

1. recomendar à Casa Civil, considerando sua competência de coordenação e integração das ações do Governo, que em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Esporte, na qualidade de coordenador do Grupo Executivo dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (Geolimpíadas), defina os responsáveis, no âmbito do Poder Executivo, pela elaboração das prestações de contas mencionadas no art. 29 da Lei nº 12.780, de 2013, e em seu parágrafo único, no prazo de 30 dias;

2. determinar ao Ministério do Esporte e ao Ministério da Fazenda que, em conjunto, encaminhem ao Congresso Nacional, no prazo de 45 dias, as prestações de contas parciais relativas à renúncia de receita e ao aumento de arrecadação que possam ser atribuídos aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, referentes aos anos de 2013 a 2015, e encaminhem também as prestações de contas parciais posteriores a esse período, até que haja a definição do órgão ou setor responsável por essa atribuição no âmbito do Poder Executivo;

3. determinar ao Ministério do Esporte, ao Ministério da Fazenda e à Controladoria Geral da União que, em conjunto, disponibilizem no Portal da Transparéncia, as informações sobre as habilitações às medidas fiscais da Lei nº 12.780, de 2013, disponíveis no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a Lei de Acesso à Informação, a transparéncia referente aos Jogos Rio 2016 e as disposições do art. 2º do Decreto nº 7.033, de 2009, e do art. 12 da Portaria CGU nº 572, de 2010;

4. determinar ao Ministério do Esporte que atualize as informações no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop) sobre os financiamentos extraorçamentários dos Jogos Rio 2016, conforme



dispõe o § 2º do art. 3º da Portaria MP nº 16, de 2013, no prazo de 45 dias, e mantenha a atualização anual dessas informações;

5. determinar ao Comitê Olímpico Internacional (COI), ao Comitê Paraolímpico Internacional (IPC) e ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 (RIO 2016), com base no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que trata do dever de prestar contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde gerencie ou administre recursos públicos ou pelos quais a União responda, que publiquem em seus respectivos endereços eletrônicos os extratos dos contratos firmados pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas ao gozo dos benefícios instituídos pela Lei nº 12.780, de 2013;

6. dar ciência, com base no art. 7º da Resolução TCU nº 265, de 2014:

6.1 à Casa Civil, ao Ministério do Esporte, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Defesa, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral da União, todos integrantes do Geolimpíadas, que não houve coordenação no âmbito federal, por parte do Geolimpíadas, quando da institucionalização das medidas tributárias instituídas pela Lei nº 12.780, de 2013, em desacordo com o Decreto não numerado de 13 de setembro de 2012, que definia o citado comitê como instância coordenadora das atividades do Governo Federal financiadas com recursos da União, inclusive mediante incentivos fiscais;

6.2. à Casa Civil, ao Congresso Nacional, ao Ministério do Esporte, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Defesa, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral da União, tendo em vista serem integrantes do Geolimpíadas, acerca do descumprimento, referente aos exercícios de 2013 a 2015, do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 12.780, de 2013, que determina o envio ao Congresso Nacional das prestações de contas parciais sobre o montante da renúncia fiscal e da arrecadação relacionadas aos Jogos Rio 2016;

6.3. ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão acerca do descumprimento do § 2º do art. 3º da Portaria MP 16, de 2013, referente à não disponibilização de informações sobre as renúncias associadas às Olimpíadas no Siop, embora se enquadre na categoria de financiamento extraorçamentário dos Jogos Rio 2016, cujas iniciativas deverão ser tratadas em campo de preenchimento específico nesse sistema;



SF/17610.15443-00

6.4 à Autoridade Pública Olímpica, sobre o descumprimento do § 4º do art. 19 da Lei nº 12.780, de 2013, e do art. 34 do Decreto nº 8.463, de 2015, que determina ao Comitê Olímpico Internacional (COI), ao Comitê Paraolímpico Internacional (IPC) e ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 (RIO 2016) a publicação nos respectivos endereços eletrônicos dos extratos dos contratos firmados pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas ao gozo dos benefícios instituídos pela Lei nº 12.780, de 2013;

7. dar ciência do presente Acórdão nº 1.071, de 2016, bem como do relatório e do voto que o integram, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, à Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria Geral de Controle Externo, media que resultou na presente matéria; e

8. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) que monitore as deliberações do Acórdão.

Como salientado, o AVS nº 26, de 2016, foi encaminhado à esta Casa para conhecimento, destacando-se, em especial, as determinações expressas nos itens 2 e 6.2 acima listados.

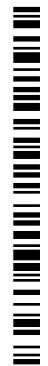
Desta forma, considerando ainda a determinação expressa no item 8, no sentido de que a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) monitore as deliberações do Acórdão nº 1.071, de 2016, resta a esta Comissão que tome conhecimento do Aviso nº 26, de 2016, e proceda-se, em seguida, ao arquivamento da matéria.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifesto voto pelo conhecimento do Aviso nº 26, de 2016, por parte desta Comissão de Assuntos Econômicos, devendo, em seguida, a matéria ser arquivada.

Sala da Comissão,

, Presidente

  
SF/17610.15443-00

, Relator

SF/17610.15443-00  
|||||



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 15/08/2017 às 10h - 29ª, Ordinária**  
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	
RAIMUNDO LIRA	4. WALDEMAR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAZ	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERRAÇO	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPIINO	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN	3. LÚCIA VÂNIA	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS	

**Não Membros Presentes**



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(AVS 26/2016)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO,  
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, PELO  
CONHECIMENTO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA.

15 de Agosto de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos